



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0026518-17.2026.8.19.0000

Agravante: Lucimar Santos Eulalio

Agravados: 1. Estado do Rio de Janeiro
2. Município de Nova Iguaçu

Processo originário: 0842106-48.2025.8.19.0038

Relatora: Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIFICADOS NO LAUDO MÉDICO. PEDIDO GENÉRICO DE CUSTEIO DE FUTUROS MEDICAMENTOS, PRODUTOS E PROCEDIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO INDETERMINADA DA OBRIGAÇÃO ESTATAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento de medicamento específico (Aflibercepte 40 mg/ml) a paciente diagnosticado com edema macular em olho direito, diante do risco de perda permanente da visão.

2. Na decisão agravada foi concedida a tutela de urgência apenas quanto ao medicamento expressamente indicado em laudo médico, afastando-se a pretensão de fornecimento genérico de outros fármacos, insumos e produtos não especificados, por ausência dos requisitos legais.

3. A agravante pleiteia a ampliação da tutela para incluir a obrigação dos entes públicos de fornecer quaisquer medicamentos e insumos que venham a ser necessários ao tratamento no curso da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de tutela de urgência para impor obrigação genérica de fornecimento de medicamentos e insumos futuros sem prescrição médica específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

5. A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, não evidenciados quanto ao pedido genérico.

6. O pleito de fornecimento amplo e indeterminado de medicamentos viola os arts. 322 e 324 do CPC, que exigem pedidos certos e determinados, admitindo-se exceções não configuradas no caso.

7. A imposição de obrigação genérica compromete o contraditório e a ampla defesa, além de dificultar a adequada análise da pertinência terapêutica de cada tratamento.

8. A decisão agravada já assegura o tratamento necessário ao quadro clínico atual, mediante fornecimento do medicamento indicado em laudo médico, afastando o perigo de dano imediato.

9. Eventual necessidade de novos medicamentos deve ser submetida oportunamente ao juízo de origem, mediante prescrição médica específica, conforme parâmetros fixados pelo STF nos Temas de Repercussão Geral nº 6 e 1234.

10. A jurisprudência do Tribunal afasta a possibilidade de condenação genérica ao fornecimento irrestrito de medicamentos e insumos, exigindo individualização da prestação.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Agravo de Instrumento nº 0026518-17.2026.8.19.0000** em que é Agravante Lucimar Santos Eulalio. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Lucimar Santos Eulalio da decisão (index PJe 211901319), integrada materialmente pelo *decisum* de index PJe 268981698, proferida pelo **Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu**, a qual, em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Nova Iguaçu, concedeu parcialmente a tutela de urgência para o fornecimento pelos réus “*do medicamento injeção terapêutica intraocular de quimioterápico (anti VEGF), aflibercepte 40 mg/ml, 03 (três) injeções em olho direito, conforme prescrito no indexador 211874554 - fl.12, necessário ao restabelecimento de sua saúde, no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, (duzentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de sequestro dos valores necessários à aquisição dos mesmos em conta de titularidade dos Réus*”.

2. Alega, em síntese, a parte autora que o pedido formulado na inicial visa à condenação dos agravados ao fornecimento do medicamento indicado no laudo médico, bem como de outros fármacos, insumos, produtos complementares e acessórios que se mostrem necessários ao tratamento da moléstia no curso da demanda. Sustenta que, embora o medicamento inicialmente indicado atenda às necessidades atuais da agravante, é comum, ao longo do tratamento, a substituição da medicação, seja em razão de resposta terapêutica insatisfatória, ocorrência de reações alérgicas, desenvolvimento de resistência ou, ainda, retirada do produto do mercado. Afirma que impedir a substituição do medicamento prescrito no decorrer do processo implicaria submeter o direito fundamental à saúde a formalismo incompatível com sua natureza protetiva. Requer, assim, a concessão de tutela recursal, a fim de determinar que os réus forneçam à agravante outros medicamentos, insumos, produtos complementares e acessórios, além daqueles indicados na exordial, desde que devidamente prescritos por profissional médico e relacionados à patologia em tratamento. Ao final, pugna pela



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

confirmação da tutela recursal e pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada (index 2).

3. Decisão de indeferimento da tutela recursal (index 23)
4. Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro (index 42).
5. Conforme certidão de index 50, apesar de intimado, o Município de Nova Iguaçu não se manifestou,
6. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (index 53).



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

VOTO

7. A parte autora apresenta quadro de Edema Macular em olho direito (CID H 35.0) e, conforme laudo médico (index PJe 211874554), necessita, com urgência, do medicamento Aflibercepte (400mg/ml), sob pena de perda permanente da visão.

8. Assim, ajuizou a ação de obrigação de fazer originária em face do ERJ e do Município de Nova Iguaçu, a fim de que lhe fosse fornecido o referido medicamento, **bem como “outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor”.**

9. O Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar o fornecimento, pelos Réus, do “*medicamento injeção terapêutica intraocular de quimioterápico (anti VEGF), aflibercepte 40 mg/ml, 03 (três) injeções em olho direito, conforme prescrito no indexador 211874554 - fl.12, necessário ao restabelecimento de sua saúde, no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, (duzentos reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de sequestro dos valores necessários à aquisição dos mesmos em conta de titularidade dos Réus*” (index PJe 211901319).

10. Daí o recurso da Agravante.

11. Ratifica-se a admissibilidade recursal, conforme decisão de index 23.

12. **Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se estão presentes os requisitos para ampliar a tutela de urgência, de modo a incluir, além do medicamento já indicado no laudo médico, o fornecimento genérico de outros fármacos, insumos e produtos que venham a ser necessários ao tratamento no curso do processo.**



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

13. Não assiste razão à Agravante. Explica-se.

14. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300, *caput* do CPC, *verbi*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

15. No caso, não se verifica a probabilidade do direito, pois a pretensão recursal busca impor aos réus obrigação genérica e indeterminada, consistente no fornecimento de quaisquer medicamentos, insumos e produtos que venham a ser futuramente necessários, sem indicação médica específica.

16. Tal pedido não se mostra adequado neste momento, porquanto, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, os pedidos devem ser certos e determinados, sendo a formulação genérica admitida apenas em hipóteses excepcionais, não configuradas na espécie. Confira-se:

Art. 322. O pedido deve ser **certo**.

Art. 324. O pedido deve ser **determinado**.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

17. Ademais, o deferimento de obrigação ampla e indeterminada compromete o contraditório e a adequada análise da pertinência de cada tratamento, podendo ensejar imposição desproporcional aos entes públicos.

18. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Egrégio TJRJ, que afasta o cabimento de pedidos genéricos de fornecimento irrestrito de medicamentos e tratamentos, exigindo a individualização das prestações. Confira-se:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE FRALDA GERIÁTRICA. IDOSA PORTADORA DE DOENÇA DE ALZHEIMER (CID G30). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA FORNECER O INSUMO REQUERIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONFIRMAR A TUTELA DEFERIDA ANTERIORMENTE, BEM COMO DE ANALISAR O PEDIDO DA AUTORA DE FORNECIMENTO DE OUTROS PRODUTOS E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE A ACOMENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º, II E III, DO CPC. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTES TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA TERMINATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em verificar: (i) a possibilidade de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do objeto; (ii) a aplicabilidade da teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, do CPC; (iii) a existência de responsabilidade solidária do Município de Nova Friburgo e do Estado do Rio de Janeiro no fornecimento do insumo pleiteado, qual seja, fralda geriátrica; e (iv) se é possível a condenação dos réus ao fornecimento de outros produtos e medicamentos não indicados pela autora na sua exordial.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

15. No que se refere ao pedido de fornecimento de "outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da autora", contudo, não assiste razão à demandante.,

16. Os artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, dispõem que os pedidos, em regra, devem ser certos e determinados, sendo admitida a formulação de pedido genérico tão somente em hipóteses excepcionais, as quais não se amoldam ao caso em tela.

17. Impossibilidade de condenação dos réus, de forma genérica, à cobertura de todo e qualquer produto complementar ou medicamento, pois, além de comprometer os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda gera o risco de se impor obrigação indevida ou inexequível pelo Estado e pelo Município.

18. Ônus sucumbenciais que devem ser suportados pelos ocupantes de ambos os polos processuais, ante a sucumbência recíproca.

19. Direito fundamental à saúde que possui valor inestimável, devendo os honorários advocatícios sucumbenciais serem arbitrados por apreciação equitativa, conforme restou definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 2.169.102/AL e 2.166.690/RN (Tema 1.313).

IV. DISPOSITIVO

20. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença terminativa, com fulcro no art. 1.013, §3º, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, artigos 5º, LV, 196 e 198; Lei n. 8.080/90, art. 6º; CPC, artigos 85, §§ 2º, 8º, 485 e 487; Lei Estadual n. 3.350/99, artigos 10, I, e 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 65 e 145; FETJ, Enunciado 42; STJ, Tema 1.313; TJRJ, 0009485-39.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 20/02/2025. QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, 0068672-55.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 06/08/2024. PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; STJ, AgInt no REsp n. 1.734.343/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; TJRJ, APELAÇÃO: 0002703-50.2020.8.19.0210 2023001109125, Relator.: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 22/01/2024, SEGUNDA CAMARA DE



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA, Data de Publicação: 30/01/2024); TJRJ, 0809132-29.2023.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 17/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, 0002188-21.2018.8.19.0069 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 18/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; TJRJ, 0802598-58.2023.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 04/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. (0807445-17.2023.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 28/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer que condenou os réus a fornecerem os medicamentos constantes na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o pedido genérico de fornecimento de outros medicamentos e produtos complementares pode ser subsumido às hipóteses excepcionais de que trata o art. 324 § 1 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A hipótese dos autos vislumbra a formulação de pedido amplo e abstrato, sem suporte de elementos concretos, o que inviabiliza seu acolhimento.

4. O deferimento de pleitos genéricos e indeterminados não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de gerar insegurança jurídica e dificultar o planejamento da assistência farmacêutica pelos entes públicos.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Teses de Julgamento: "O pedido genérico de fornecimento de medicamentos e produtos complementares, sem amparo na petição inicial e, bem assim, sem justificativa médica específica, não pode ser subsumido às hipóteses excepcionais de que trata o art. 324, § 1º, do CPC".



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

Dispositivo relevante citado: CPC 324 §1,
Jurisprudência relevante citada: Súmula 116/TJRJ; AgInt no REsp 1868760/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J. em 14/09/2020, DJe 01/10/2020; Apelação Cível 0805150-41.2022.8.19.0037, Rel. Des(a). Sérgio Seabra Varella, J. 13/03/2025, 4ª Câmara de Direito Público; Apelação Cível 0004341-55.2020.8.19.0037, Rel. Des Relator Claudio Brandão, J. 17/03/2023, 4ª Câmara de Direito Público; Apelação Cível 0803728-31.2022.8.19.0037, Relator Des. Carlos Alberto Direito Filho, J. 25/07/2025, 4ª Câmara de direito público (0800151-11.2023.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 20/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

19. Também não se verifica o perigo de dano, uma vez que a decisão agravada já assegurou o fornecimento do medicamento indicado no laudo médico, atendendo, por ora, à necessidade terapêutica da agravante.

20. Com efeito, o laudo médico é claro ao apontar como necessário, neste momento, o uso do medicamento Aflibercepte 40 mg/ml, tendo a decisão recorrida observado exatamente essa prescrição.

21. Eventual necessidade substituição ou inclusão de novos medicamentos poderá ser oportunamente submetida ao juízo de origem, mediante prescrição médica específica, conforme parâmetros fixados pelo STF nos Temas de Repercussão Geral nº 6 e 1234.

22. Correta, portanto, a decisão agravada que concedeu a tutela de urgência apenas para determinar o fornecimento do medicamento indicado no laudo médico.

23. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026518-17.2026.8.19.0000

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**
Relatora

